



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 130-57.2016.6.21.0156
PROCEDÊNCIA: CAPIVARI DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada. Deferimento do registro no primeiro grau, por entender comprovada a filiação partidária.

Ausente a prova da filiação no sistema Filiaweb, é possível a demonstração do vínculo partidário a partir de outros meios de prova, exceto documentos produzidos de forma unilateral e desprovidos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do TSE.

Apresentação de cópia de matéria jornalística com circulação em 20.11.2015, informando a pré-candidatura do recorrente pela agremiação na qual busca a comprovação do vínculo. Prova idônea e segura de sua filiação partidária, pois publicada em data ainda anterior ao prazo mínimo exigido e produzida por terceiros, sem relação com o partido.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo o registro de candidatura de MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/09/2016 - 15:12
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3082afc10264a26089edf4e7ee5de86b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 130-57.2016.6.21.0156
PROCEDÊNCIA: CAPIVARI DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 13-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença do Juízo da 156ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação proposta pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO, considerando comprovada a sua filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 66-71), sustenta que não consta a filiação do candidato no sistema Filiaweb e que as provas juntadas para demonstrar sua vinculação são unilaterais e destituídas de fé pública. Requer o provimento do recurso, a fim de ser indeferido o seu pedido de registro.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 88-90v.).

É o relatório.

VOTO

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, o candidato teve seu pedido de registro impugnado, pois ausente a prova de sua filiação no sistema Filiaweb. No entanto, a ação foi julgada improcedente, pois o juízo entendeu demonstrada a sua inscrição partidária por outros meios de prova.

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, o vínculo partidário



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apenas poderá ser comprovado por documentos idôneos, capazes de demonstrar legitimamente a filiação partidária até a data legalmente estabelecida. Nesse sentido é a Súmula n. 20 do TSE, com redação aprovada em 10.5.2016:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte, alinhada ao entendimento do egrégio TSE, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme restou consignado na Consulta n. 106-12, cuja ementa reproduzo:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do voto por mim proferido:

(...) É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo candidato formam um conjunto idôneo e seguro a respeito de sua efetiva filiação dentro do prazo de 06 meses



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

anteriores ao pleito.

A ficha de filiação do recorrente data de 12.12.2015 (fl. 34), e foi juntada aos autos cópia do Jornal Integração que circulou em 20.11.2015, com a seguinte notícia: “Márcio Nascimento, o Canela, me disse na manhã desta quinta-feira, dia 19, que é pré-candidato a vereador pelo PDT de Capivari do Sul” (fl. 42).

A reportagem jornalística publicada em data ainda anterior ao prazo mínimo de filiação partidária, dando conta da futura candidatura pela atual agremiação, é prova idônea e segura de sua inscrição partidária, pois caracteriza-se como documento produzido por terceiros, ao tempo da filiação, sem vinculação ao partido. O acervo probatório afasta qualquer possibilidade razoável de que a filiação partidária tenha sido fraudada, motivo pelo qual deve ser mantido o deferimento do registro.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Meu voto coincide com o do relator, criterioso e exato.

A sentença deferiu o registro, e o fez muito bem, mas adveio recurso do órgão do Ministério Público, em que não há razão.

Conta-se com notícia jornalística de 20 de novembro de 2015, e com a ficha partidária de 12 de dezembro, e é o que basta, exatamente como considerou a sentença, assim como está considerando o voto do relator.

Tão só seria o caso de indeferimento diante da evidência ou da fundada suspeita de que pudesse haver violação na prova da filiação, que não há.

Prevalece, pois, a prova disponível, a sentença com base nela e o voto do relator, que é também o meu.

(Após votar o relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Dr. Silvio e Des. Marchionatti, pediu vista a Dra. Gisele. Des. Paulo Afonso aguarda o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 130-57.2016.6.21.0156
PROCEDÊNCIA: CAPIVARI DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 14-09-2016

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Eminentes colegas.

Pedi vista dos autos em virtude de dúvida quanto à existência de registro da filiação do recorrente no ELO v.6, o que, a meu ver, por si só poderia dirimir qualquer dúvida sobre a existência do vínculo partidário.

Consultando o sistema, comprovei que de fato não há registro de filiação do recorrente ao PDT.

Todavia, diante da idoneidade do conjunto probatório carreado aos autos, examinado de forma minudente pelo relator, formei convicção pelo provimento do recurso.

Feitas essas observações, acompanho o eminente relator.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
- CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - DEFERIMENTO

Número único: CNJ 130-57.2016.6.21.0156

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): MÁRCIO DIOGO DO NASCIMENTO (Adv(s) Marília dos Santos Oliveira)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.